



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 49.150
(Processo nº. 1999/52161-5)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 028/97 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de MARACANÃ e a SEDUC.

Responsável: Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 1999/52161-5.

Trata o presente processo da apreciação do Convênio nº 028/97 –FUNDEF, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maracanã, de responsabilidade do Sr. Rafael de Loureiro Reis, ex-Prefeito.

O objeto do referido convênio é "regulamentar de forma geral as bases para a implantação do processo de municipalização do ensino fundamental de 1.^a a 8.^a séries, no município de Maracanã", cujo montante foi na ordem de R\$ 692.000,25 (seiscentos e noventa e dois mil e vinte e cinco centavos).

Encaminhado à 6^a CCE, em manifestação, às fls. 488/489, opinou pela irregularidade das contas com devolução de parte do valor, isto é, na importância de R\$ 55.322,72 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), mais aplicação de multa regimental ao responsável.

Determinei as diligências cabíveis, alertando para o devido cumprimento dos prazos expressos no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011.

O responsável foi citado para apresentar defesa, porém, não compareceu aos autos.

O *parquet* de Contas, apresentou manifestação da lavra da Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, ratificando as conclusões do Órgão Técnico, isto é, pela irregularidade das conta, com devolução de parte dos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

recursos devidamente corrigidos, acrescido dos consectários legais mais multa regimental.

O processo submetido em correição encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

Assim sendo, recebo os autos para relatoria na forma do Provimento nº. 03/2011, de 03/02/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O:

Fundamento meu entendimento no relatório técnico emitido pela 6.^a Controladoria, ressaltando que este Tribunal de Contas abriu prazo para manifestação de defesa, porém o interessado nada apresentou.

Assim sendo, transcrevo o item 2.12 do relatório, que expressa.

"A documentação de despesa enviada, oriunda dos recursos administrados pelo município monta em R\$ 640.177,93 (seiscentos e quarenta mil, cento e setenta e sete reais e noventa e três centavos), havendo um saldo a comprovar no valor de R\$ 51.822,72 (cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos).

Não foram encaminhados os recibos de quitação referentes às notas fiscais de nºs. 99 e 98, emitidas pela empresa Casa São Pedro, nos valores de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) e R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais) respectivamente, totalizando o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)".

No manuseio dos autos constatei que o Órgão Técnico tem razão quanto a não comprovação, o que compromete, destarte, a prestação de contas.

Ex positis, pelo que consta nos autos, JULGO a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Rafael de Loureiro Reis, ex-Prefeito do Município de Maracanã, IRREGULAR com devolução da importância de R\$ 55.322,72 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) à Fazenda Pública do Estado, a qual deverá ser atualizada e acrescida dos consectários legais, desde 25.01.1999. Aplico a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado, com base no art. 232 do RITCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III alínea a,b, e c



Tribunal de Contas do Estado do Pará

c/c o art. 41 e 73, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS, Prefeito à época, CPF nº 014.320.442-49, ao pagamento da importância de R\$ 55.322,72 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), atualizada a partir de 25.01.1999, acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R\$ 34.155,59 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), pela dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE;

Os valores correspondentes ao débito e a multa imputada devem ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 01 de junho de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor-Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
MCS/Mat. 0178730